



AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA DO ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º 0086662-30.2025.8.16.0014

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos de Recuperação Judicial de **SANVIG MONITORAMENTO E CONSERVAÇÃO LTDA; SANVIG MONITORAMENTO, COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA; S.V.G. SERVIÇOS LTDA; HIDALGO SERVIÇOS LTDA; SANVIG VIGILÂNCIA LTDA; SAN MARINO SERVIÇOS LTDA; ALFA SERVIÇOS COMBINADOS LTDA (GRUPO SANVIG)**, nº 0086662-30.2025.8.16.0014, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações retro, manifestar e expor o que segue.

I – RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De acordo com o artigo 22, inciso II, alínea “h” da Lei 11.101/2005, incumbe à Administração Judicial juntar aos autos Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. O documento foi apresentado pelas Recuperandas em Mov. 195.2, de forma que se apresenta anexo seu respectivo relatório.

Desde já, a Administradora Judicial destaca passagens do Plano que merecem atenção e/ou readequação, conforme detalhado abaixo:



I.1 – Laudos Técnicos e Requisitos do art. 53 da LREF

O art. 53, III, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o Plano de Recuperação Judicial deverá ser instruído com laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscritos por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

No caso em análise, verifica-se a juntada do laudo econômico-financeiro – Anexo 01 (mov.195.2). Contudo, o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos não foi apresentado.

Com efeito, os documentos previstos no inciso III do art. 53 da LREF constituem requisitos cumulativos, de modo que a apresentação do laudo econômico-financeiro, isoladamente, não é suficiente para o integral atendimento da exigência legal.

Nesse sentido, dispõe o art. 53 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Além da apresentação do documento, a própria norma exige que o laudo de avaliação dos bens e ativos seja subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, permitindo a identificação do responsável técnico e de sua respectiva habilitação profissional. Assim, para a submissão do Plano à Assembleia Geral de Credores, mostra-se necessária a complementação



da documentação, com a devida identificação e comprovação da habilitação do responsável pela elaboração do laudo.

Ademais, verifica-se que o laudo de viabilidade econômico-financeira apresenta projeções para o período de apenas 5 (cinco) anos, enquanto a proposta de pagamento prevista no PRJ se estende por até 9 (nove) anos. Recomenda-se, portanto, a adequação do referido documento, de modo que as projeções econômico-financeiras contemplem todo o período previsto para o cumprimento das obrigações estabelecidas no Plano.

Diante disso, opina pela complementação do Plano de Recuperação Judicial, mediante a apresentação do laudo de avaliação dos bens e ativos do GRUPO SANVIG, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, com a respectiva identificação e indicação do registro profissional, a fim de atender integralmente ao disposto no art. 53, III, da Lei nº 11.101/2005 e possibilitar a adequada aferição do patrimônio das Recuperandas.

I.2 – Novação das Obrigações Assumidas por Terceiros

O Item 9.5 do Plano (“Quitação”) prevê que, com os pagamentos realizados na forma do Plano, os credores serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado a todos os créditos sujeitos ao Plano, não podendo mais reclamá-los contra o GRUPO SANVIG, seus diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

No mesmo sentido, as Considerações Finais do Plano dispõem que os avalistas, fiadores e coobrigados não serão mais obrigados a responder pelas dívidas originais, e que todas as ações judiciais e garantias ficarão suspensas até



o cumprimento integral do Plano em relação ao GRUPO SANVIG, seus diretores, conselheiros, garantidores, depositários e pessoas físicas avalistas.

Referidas disposições não são nulas, mas deve ser feita a ressalva de que a extinção das obrigações dos coobrigados somente poderá ser oposta aos credores que aprovarem o PRJ sem nenhuma ressalva. Isso porque eventual previsão de extinção das obrigações dos coobrigados, avalistas, fiadores e demais garantidores, não poderá produzir efeitos em relação aos credores que não anuírem expressamente com tais disposições, notadamente os credores ausentes, abstinentes, dissidentes ou aqueles que ressalvarem a preservação de seus direitos e garantias.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição"
(STJ - REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021).¹

Assim, opina-se pela modulação dos efeitos das disposições constantes do Item 9.5 e das Considerações Finais do Plano, a fim de consignar expressamente que a extinção das obrigações dos coobrigados, avalistas, fiadores e demais garantidores, bem como a suspensão das medidas judiciais contra eles promovidas, somente produzirá efeitos perante os credores que aprovarem o Plano sem qualquer ressalva nesse particular, preservando-se, quanto aos demais, os direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

¹ STJ, REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.



I.3 – Prazo de Pagamento dos Créditos Trabalhistas

O Item 10.1.1.1 do Plano de Recuperação Judicial estabelece que, para os créditos trabalhistas de valor superior a R\$ 10.000,00, será observada carência de 6 (seis) meses, seguida de amortização em 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, totalizando prazo de pagamento de até 3 (três) anos, contado da homologação judicial do Plano.

O art. 54, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005 limita a 1 (um) ano o prazo de pagamento dos créditos trabalhistas. Todavia, o §2º do mesmo artigo, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, permite a extensão desse prazo em até 2 (dois) anos adicionais, perfazendo o total de 3 (três) anos, exatamente o prazo previsto no Item 10.1.1.1, desde que atendidos, cumulativamente, os requisitos do §2º, a saber:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Diante disso, esta Administradora Judicial opina pela complementação do Plano, a fim de que as Recuperandas demonstrem, de forma expressa, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 54, § 2º, da LREF, necessários à adoção do prazo de 3 (três) anos previsto no Item 10.1.1.1.

Ademais, verifica-se a omissão do Plano com relação à norma do art. 54, §1º, da Lei 11.101/05. O respectivo dispositivo estabelece o prazo máximo de



30 dias para pagamento das verbas de natureza salarial nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 1º O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial opina pela complementação do Plano de Recuperação Judicial, a fim de que: (i) quanto ao prazo de até 3 (três) anos previsto no Item 10.1.1.1, as Recuperandas demonstrem expressamente o preenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos no art. 54, § 2º, da Lei nº 11.101/2005; e (ii) seja incluída previsão específica para o pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial abrangidos pelo art. 54, § 1º, da mesma Lei, assegurando-se a observância do prazo máximo de 30 (trinta) dias e do limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador.

I.4 – Condição Padrão de Pagamento

O Item 10 do Plano de Recuperação Judicial estabelece que os créditos retardatários, bem como aqueles cujos titulares, por desídia, alegação de impossibilidade ou impedimento de voto na Assembleia Geral de Credores, não se manifestarem, ficarão automaticamente submetidos à denominada “Condição Padrão do Plano de Recuperação Judicial”.

Nos termos da cláusula, referidos créditos estarão sujeitos às seguintes condições: (i) deságio de 70% (setenta por cento), com pagamento de 30% (trinta por cento) do valor do crédito relacionado no Quadro Geral de Credores, acrescido de juros remuneratórios correspondentes à TR + 2% (dois por cento) ao ano, limitados a 4% (quatro por cento) ao ano; (ii) carência de 18 (dezoito) meses,





contados da homologação do Plano; e (iii) amortização do saldo devedor em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

Conforme ressalva apontada no Item 5.2 do relatório anexo, a previsão estabelece tratamento diferenciado entre credores integrantes de uma mesma classe, submetendo automaticamente à CONDIÇÃO PADRÃO, mais gravosa, os créditos retardatários e aqueles cujos titulares não exerceram o direito de voto na Assembleia Geral de Credores.

Com efeito, o momento da habilitação do crédito ou o exercício do direito de voto não constituem critérios legais de classificação dos credores, não se mostrando admissível que tais circunstâncias, por si sós, resultem na imposição de condições de pagamento mais gravosas.

Assim, esta Administradora Judicial opina pelo afastamento da previsão contida no Item 10 do PRJ, no ponto em que estabelece a vinculação automática à CONDIÇÃO PADRÃO em razão da habilitação retardatária ou da ausência de manifestação ou voto na Assembleia Geral de Credores, por instituir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe com fundamento em critérios não previstos em lei.

II – RELAÇÃO DE CREDITORES

Em atenção ao disposto no art. 22, I, “e”, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial informa que concluiu a fase administrativa de verificação de créditos e apresenta a lista de credores a que alude o artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, acompanhada das respectivas análises de divergências administrativas realizadas, pugnando pela publicação do edital, cuja minuta segue anexa.



Anota que, nos termos dos artigos 8º e 10 da mesma Lei, publicada a lista, terão os credores, devedoras ou seus sócios, bem como o Ministério Público, prazo de 10 (dez) dias para apresentar eventual impugnação à relação de credores ou habilitação de crédito retardatária.

Informa, ainda, que qualquer credor, devedor, sócios ou o Ministério Público tem à disposição toda a documentação que fundamentou a lista, pelo prazo de 10 (dez) dias, na Avenida Iguaçu, 2820, conj. 1001, Curitiba - PR, CEP 80430-232, das 9h às 18h, mediante prévio agendamento, por meio do telefone/WhatsApp (41) 3242-9009.

Requer, portanto, a juntada da lista de credores a que se refere o artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, bem como requer seja publicada na forma da minuta de edital anexa.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, a Administração Judicial:

i) requer a juntada da lista de credores a que se refere o artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, bem como requer seja publicada na forma da minuta de edital anexa;

ii) requer a juntada do anexo Relatório do Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, com fulcro no artigo 22, inciso II, alínea "h", da Lei nº 11.101/2005, com as ressalvas nele incluídas; e

iii) opina pela intimação das Recuperandas para que complementem o Plano de Recuperação Judicial, a fim de: (a) apresentar o laudo de avaliação dos



bens e ativos do GRUPO SANVIG, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, com a indicação do respectivo registro profissional (art. 53, III, da LREF); (b) estender as projeções do laudo de viabilidade econômico-financeira a todo o período de pagamento previsto no Plano, de até 9 (nove) anos; (c) demonstrar, de forma expressa, o preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 54, § 2º, da LREF, necessários à adoção do prazo de até 3 (três) anos previsto no Item 10.1.1.1; e (d) incluir previsão específica de pagamento, em até 30 (trinta) dias, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador (art. 54, § 1º, da LREF);

iv) opina pela modulação dos efeitos das disposições constantes do Item 9.5 e das Considerações Finais do Plano, para que a extinção das obrigações dos coobrigados, avalistas, fiadores e demais garantidores, bem como a suspensão das medidas judiciais contra eles promovidas, somente produzam efeitos perante os credores que aprovarem o Plano sem qualquer ressalva, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; e

v) opina pelo afastamento da previsão contida no Item 10 do PRJ, no ponto em que vincula automaticamente à CONDIÇÃO PADRÃO os créditos retardatários e aqueles cujos titulares não se manifestarem ou não exercerem o direito de voto na Assembleia Geral de Credores.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177